

por um capitão de mar e guerra, ou por um official general, se o houver disponível.

Art. 4.º A Intendência do Pessoal é substituída pelas Repartições do Pessoal e da Saúde, com organização igual à que tinham na Intendência do Pessoal.

Art. 5.º Junto do Comando Geral da Armada funciona a Secretaria do Comando Geral, de que é chefe o chefe doesta do maior do Comando Geral, tendo por sub-chefe um capitão de mar e guerra ou um capitão de fragata, e nela servem um dos ajudantes de ordens do comandante geral, o ajudante de ordens do chefe do estado maior, quando este fôr official general, e os officiais do secretariado naval, sargentos e praças que o comandante geral determinar.

§ único. Na secretaria haverá uma secção especialmente encarregada de assuntos de material, cujo chefe será o sub-chefe da secretaria.

Art. 6.º Haverá um grupo de cinco officiais subalternos para fazerem o serviço diário do Comando Geral, do qual poderão fazer parte os ajudantes dos officiais generais.

§ único. Cessa a denominação de ajudante de campo, que, pelo artigo 42.º do actual regulamento geral orgânico do Ministério da Marinha, tinha um dos ajudantes do comandante geral da armada, ficando ambos com a de ajudantes de ordens, e sendo officiais subalternos de marinha, um dos quais, pelo menos, primeiro tenente.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 20 de Maio de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo—Manuel Rodrigues Junior—João José Sinel de Cordes—Abilio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

Aviso

Por ordem superior se faz público que, com fundamento no decreto n.º 11:824, de 14 de Junho de 1926, os Governos Português e Uruguaio concordaram em suprimir, a partir de 15 de Junho próximo, os vistos consulares e administrativos nos passaportes dos cidadãos dos dois países.

Os passaportes para as colónias portuguesas são excluídos deste acôrdo e continuam submetidos às disposições legais em vigor.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 16 de Maio de 1927.—O Director Geral, *A. de Oliveira Soares.*

2.ª Repartição

Decreto n.º 13:641

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

1926, e em harmonia com o artigo 11.º do regulamento consular português, sob proposta do Ministro dos Negócios Estrangeiros: hei por bem determinar que o Vice-Consulado de Portugal em Emden seja transferido da jurisdição do Consulado Geral de Portugal em Hamburgo para a do Consulado de Portugal em Bremen.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 20 de Maio de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António Maria de Bettencourt Rodrigues.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos

Decreto n.º 13:642

Considerando que o regulamento sobre a lavra de pedreiras, aprovado por decreto de 6 de Março de 1884, e as disposições promulgadas com o intuito de o completar ou esclarecer satisfizeram a uma instante necessidade pública, porque vieram sujeitar o exercício daquela indústria, na parte concernente à lavra a céu aberto, às indispensáveis regras da arte e às medidas de policia, de salubridade e de segurança para garantia de valiosos interesses públicos e particulares e especialmente para salvaguarda daqueles que nela se empregam;

Considerando porém que, passados quarenta e três anos sobre a data da publicação do aludido regulamento, se reconhece que muito convém remodelá-lo, reunindo em um só diploma o que se acha disperso por decretos, portarias e despachos, pondo-o em harmonia com a legislação mineira em vigor, introduzindo-lhe novas disposições que a prática tem mostrado necessárias e tendentes a assegurar mais eficazmente a assistência da fiscalização, tanto técnica como administrativa, facilitando o aproveitamento das fontes de riqueza que algumas pedreiras encerram e finalmente centralizando na Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos todo o expediente relativo à mesma fiscalização e à estatística desta importante indústria, cujo desenvolvimento muito convém promover no nosso País, onde abundam belos jazigos de materiais de construção;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º As lousas ou xistos regulares, as camadas de calcáreos, de grés, de conglomerados e de grauvaques; os marnes, as argilas e as areias; as rochas ígneas de qualquer composição e emfim todos os maciços de rochas que podem ser objecto de lavra com destino às construções públicas e particulares, à grande e à pequena ornamentação, ou a quaisquer usos económicos, compreendem-se debaixo da denominação genérica de pedreiras, e são, segundo o que dispõe o artigo 3.º da lei n.º 677, de 13 de Abril de 1917, de livre aproveitamento do proprietário do solo, e por isso só podem ser lavradas por elle ou com seu consentimento;

§ 1.º Nos terrenos que não forem particulares a permissão será concedida pelas juntas de paróquia, câmaras municipais ou pelo Governo, segundo pertencerem às mesmas juntas, municipalidades ou ao Estado os terrenos requeridos para a lavra.

§ 2.º Em todos os casos o explorador ficará sujeito aos regulamentos policiaes e ao pagamento não só dos